

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO**

Promulgada em 15/12/1994

Texto da Lei Orgânica Municipal promulgada em 15/12/1994, com as alterações adotadas pelas Emendas a Lei Orgânica nº 001/2001 a 005/2014

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Braço do Trombudo, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local do governo, dentro do Estado Democrático de Direito e fundamenta sua existência no seguinte:

- I – soberania;
- II – cidadania;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 3º São objetivos do Município de Braço do Trombudo:

- I – a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II – a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
- III – a erradicação da pobreza e marginalização, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;
- IV – a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V – o aperfeiçoamento de sua comunidade, prioritariamente pela educação e saúde; e
- VI – a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.

Art. 4º O Município de Braço do Trombudo, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – defesa da democracia;
- IV – igualdade entre bairros, distritos e localidades;
- V – repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;
- VI – cooperação entre municípios, para o progresso das comunidades;
- VII – solução política dos conflitos;
- VIII – integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros; e
- IX – poder de associar-se aos municípios limítrofes e ao Estado, para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

Art. 5º O Município de Braço do Trombudo, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito interno a autonomia nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal

§ 1º O Município tem sua Sede na cidade de Braço do Trombudo.

§ 2º O Município poderá dividir-se em distritos, segundo suas necessidades administrativas, e o interesse de seus habitantes.

§ 3º Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

Art. 7º São símbolos do Município de Braço do Trombudo: o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros que possam vir a ser estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 8º O Município de Braço do Trombudo propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à liberdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência social, à proteção à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 9º Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a administração, alienação, aquisição e uso de bens municipais.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 10. Compete ao Município de Braço do Trombudo:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

[Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação Federal e Estadual;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme determina a Constituição Federal;

XI – constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;  
XII – promover e planejar ações preventivas e a defesa permanente contra calamidades públicas;

e

XIII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de assistência técnica e extensão rural.

Art. 11. É da competência do Município em comum com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, principalmente com auxílios financeiros às pessoas de baixo poder aquisitivo;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por Lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 12. É vetado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

~~Art. 14. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto.~~

Art. 14. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. (NR)

[Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

- I - a nacionalidade brasileira;  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- III - alistamento eleitoral;  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- IV - o domicílio eleitoral no Município;  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- V - a filiação partidária;  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- VII - ser alfabetizado.  
[Inciso Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 15. A Câmara de Vereadores mediante Resolução aprovada pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que anteceder ao das eleições, fixará o número de Vereadores para a legislatura seguinte, respeitados os limites previstos na Constituição Federal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais;
- III – votar o orçamento plurianual e o orçamento anual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
- XI – criar, alterar e extinguir cargos e empregos em funções públicas municipais e fixar respectivos vencimentos;
- XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII – criar a guarda municipal nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar seu efetivo;
- XIV – determinar o perímetro urbano;
- ~~XV – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;~~
- XV - homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)  
[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)
- XVI – autorizar alteração da denominação de bens próprios, vias e outros logradouros públicos;

- XVII – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- XVIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
- XIX – criar estruturas e conferir atribuições a secretarias equivalentes a órgãos da administração pública.
- XX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XXI – normatizar em lei complementar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, da cidade e dos Distritos, nos termos da Constituição Federal;
- XXII – criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;
- XXIII – organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- XXIV - legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

[Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Parágrafo único. A Lei Municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

~~Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:~~

Art. 17. A Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes: (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

- I – elaborar o Regimento Interno;
- II – dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando ausência exceder a quinze dias;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar dos limites da delegação legislativa;
- VI – mudar, temporariamente sua Sede;
- ~~VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal;~~
- VII - fixar, por lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III E 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III E 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

- VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e o de renovação de concessão ou permissão, de serviços de transportes coletivos;
- XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros a instauração do processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento; e
- XIV - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre a aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias; (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

Art. 18. A Câmara Municipal deliberará mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, caso de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

~~§ 1º A Câmara Municipal, pelo Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, Poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 8 dias, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas;~~

§ 1º Convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer servidor público municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 2º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por suas iniciativas, mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria;

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informações falsas.

### **SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

~~Art. 19. A remuneração dos agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para sua subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor Municipal, com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:~~

- ~~I – a remuneração do Prefeito não será inferior a quinze nem superior a vinte e cinco vezes o menor salário do servidor público Municipal;~~

~~II — o Vice-Prefeito terá direito à verba de representação que não será inferior a cinco e nem superior a nove vezes o menor salário pago ao servidor público Municipal;~~

~~III — a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável e não será inferior a dois e nem superior a sete vezes o menor salário pago ao servidor público Municipal;~~

~~IV — a representação do Presidente da Câmara não excederá a cinquenta por cento da remuneração do Vereador;~~

~~V — a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;~~

~~Parágrafo único. No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura;~~

~~VI — a Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

~~Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.~~

~~Art. 19. A remuneração dos agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor Municipal, com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:~~

~~I — os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal;~~

~~II — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;~~

~~III — a remuneração do Prefeito não será inferior a quinze nem superior a vinte e cinco vezes o menor salário do servidor público Municipal;~~

~~IV — a remuneração do Vice-Prefeito não será inferior a cinco e nem superior a nove vezes o menor salário pago ao servidor público Municipal;~~

~~V — a remuneração dos Vereadores será em parcela única e não será inferior a dois e nem superior a sete vezes o menor salário pago ao servidor público Municipal;~~

~~VI — a representação do Presidente da Câmara não excederá a cinquenta por cento da remuneração do Vereador;~~

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2009~~

~~Conferido com emendas 2009~~

Art. 19. O subsídio dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho, nos limites a seguir e termos da Constituição Federal. (NR)

I - o subsídio do Prefeito não será inferior a quinze nem superior a vinte vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

II - o Vice-Prefeito terá direito a subsídio não inferior a cinco e nem superior a dez vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público Municipal, com jornada normal de trabalho, sendo que é condição para a percepção do subsídio do Vice-Prefeito a efetiva atuação junto à Administração Municipal; (NR)

III - o subsídio dos Secretários Municipais não será inferior a cinco e nem superior a dez vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público Municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

IV - o subsídio do Presidente da Câmara excederá em quarenta por cento o subsídio do Vereador; (NR)

V - o subsídio dos Vereadores não será inferior a dois e nem superior a sete vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

VI - a não fixação de subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato; (NR)

§ 1º No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura; (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

VII – a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2009.

Parágrafo único. No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura;

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2009.

VIII – a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2009.

Parágrafo único. A indenização de que trata este inciso não será considerada como remuneração.

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2009.

§ 2º A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio. NR

#### **SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA**

~~Art. 20. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;~~

~~Art. 20. A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 01 (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro;~~

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2001.~~

Art. 20. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2007.

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

~~§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida em aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias;~~

§ 2º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 001/2001.*

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa, a primeiro de janeiro de cada ano subsequente à eleição Municipal, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa;

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse relevante;

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, dar-se-á apenas no período de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno;

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica;

§ 7º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante;

§ 8º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 9º As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO V DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES**

~~Art. 21. A Mesa diretoria será composta de um Presidente, um vice presidente, um primeiro e um segundo secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, no transcorrer da mesma legislatura.~~

Art. 21. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 004/2012*

Parágrafo único. As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 22. O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 23. Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 24. Fica assegurado o princípio de representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participam da Câmara, na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

Art. 25. As Comissões, em razão da matéria e da sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispuser na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários e diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – convocar titulares da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

VII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 26. As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **SEÇÃO VI DOS VEREADORES**

Art. 27. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28. O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) a ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 29. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara ou cinco Sessões Ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º O Vereador licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que no último caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa.

§ 4º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.

§ 5º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato, a Câmara comunicará o fato em quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral, para realização das eleições para preenchê-la.

§ 6º Na hipótese de investidura no cargo do Secretário Municipal, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 7º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa Diretora, ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 8º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara mediante ofício de aprovação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 29-A. O Vereador poderá licenciar-se, sem perda do mandato, mediante requerimento dirigido ao Plenário, nos seguintes casos: (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - em outras situações decorrentes de autorização constitucional ou legal de grau superior; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

IV - quando em missão oficial, autorizada pelo Poder Legislativo; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

V - para investidura no cargo de Secretário Municipal, Estadual e Federal; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 2º O Vereador licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que no último caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 3º O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato, a Câmara comunicará o fato em quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral, para realização das eleições para preenchê-la. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 5º Na hipótese de investidura no cargo do Secretário Municipal, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato. (NR)

[Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O Processo Legislativo compreende:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos
- VII – resoluções.

### **SUBSEÇÃO II DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 31. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta;

- I – de todas as lideranças de bancada, de bloco parlamentar e de governo;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda vetada ou havida, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência do Estado de sítio ou de intervenção do Município.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 32. A iniciativa das leis complementares, ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efeito de guarda Municipal;
- II – disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
  - b) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
  - c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos de Administração Pública e Municipal;
  - d) plano plurianual;
  - e) a lei das diretrizes anuais;
  - f) os orçamentos anuais.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33. Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Os casos de relevância e urgência, para fins de adoção de medidas provisórias, serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunidos para este fim em reunião especialmente convocada e com deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 34. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário do Município;
- II – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III – código de obras ou de edificações;
- IV – código de zoneamento urbano suplementar de uso e ocupação do solo;
- V – código de parcelamento de terras;
- VI – código de posturas;
- VII – estatuto dos servidores municipais;
- VIII – lei orgânica da guarda municipal;
- IX – leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X – concessão de serviços públicos;
- XI – concessão de direito real de uso;
- XII – alienação de bens imóveis;
- XIII – aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- XIV – autorização para obtenção de empréstimos de particulares.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista;

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Município;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 1 do artigo 33, do artigo 38, § 3º que são preferências da ordem numerária.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

~~Art. 37. O projeto aprovado em um só turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.~~

Art. 37. O projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de dez dias úteis, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis. (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~Art. 38. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo à total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da câmara, os motivos do veto.~~

~~§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.~~

~~§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, em sua única discussão.~~

~~§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.~~

~~§ 4º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as matérias de que tratam o artigo 39 e o parágrafo 1º do artigo 43.~~

~~§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas para promulgação.~~

~~§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.~~

~~§ 7º A lei promulgada nos termos no parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.~~

Art. 38. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo (pedido de urgência do Prefeito) desta Lei Orgânica. (NR)

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 8º Nos casos de veto parcial, as deliberações aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre em períodos de recesso da Câmara.

§ 10º A manutenção do veto, não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 11º Na apreciação do veto, a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a Legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda e que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Até o último dia útil de cada mês o Prefeito encaminhará à Câmara o balancete do mês anterior, acompanhado de cópias dos empenhos.

~~Art. 42. O Controle Externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da câmara deverão prestar anualmente.~~

Art. 42. O Controle Externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito, e a Câmara Municipal, na deliberação, deverá observar os seguintes preceitos: (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma de lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

~~§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.~~

§ 5º O julgamento das contas do Prefeito, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

~~§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.~~

§ 6º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias; (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR)

*Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

Art. 43. A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas ser irregular a despesa, a Comissão de Finanças, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, provará à Comissão Municipal os motivos de sua sustação.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistemas de Controle Interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e deveres do Município;

IV – todos os editais de licitação deverão ser fixados nos murais da Prefeitura e Câmara de Vereadores;

V – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partidário, político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidade ou legalidade, poderá solicitar a autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários agindo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças, proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência à Câmara e ao Tribunal de Contas, sob pena da responsabilidade solidária. (NR)

*Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

Art. 44-A. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando: (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão na Constituição Federal. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários.

~~Art. 46. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato dos seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício de seus direitos políticos.~~

Artigo 46. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, nos termos da Constituição Federal, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria dos votos, não computando brancos e nulos.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º Se na hipótese do artigo 46, dois ou mais candidatos obtiverem a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerados, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o cargo.

Art. 47-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e, em caso de ausentar-se do País com qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou mandato. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II – em gozo de férias; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - a serviço ou em missão de representação do Município. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (NR)

Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

§ 3º O Subsídio do Prefeito será estipulado na forma do art. 19 desta Lei Orgânica e previsões da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

Art. 48. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas pela lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito, em Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição em noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, para Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 51. Na vacância do cargo de Prefeito por qualquer motivo em qualquer tempo, assumirá o Vice-Prefeito até o fim do mandato.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

~~Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:~~

Art. 52. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – enviar à Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem com expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

VI – vetar os projetos de lei, total ou parcial;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VIII – comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

IX – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias nos termos desta Lei Orgânica;

XIII – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Assessoria Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei complementar;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVIII - providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XI.

Artigo 52-A. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Artigo 52-B. A alienação de bens públicos observará os seguintes preceitos: (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - quando móveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, mesmo que a título precário, por Lei Municipal. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 52-C. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (NR)

1. regulamentação da lei; (NR)

2. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei; (NR)

3. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal; (NR)

4. abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, até o limite autorizado por lei; (NR)

5. declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo; (NR)

6. aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal; (NR)

7. permissão de uso de bens municipais; (NR)

8. medidas executórias do plano diretor; (NR)

09. normas de efeitos externos, não privativos da lei; (NR)

10. fixação e alteração de preços públicos; e (NR)

11. outros casos determinados em lei. (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

II - portaria, nos seguintes casos: (NR)

1. provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; (NR)

2. lotação e relotação nos quadros de pessoal; (NR)

3. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos; e (NR)

4. outros casos determinados em lei.(NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

III - contrato, nos seguintes casos: (NR)

1. admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da Legislação Federal e desta Lei Orgânica; (NR)

2. execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei; e (NR)

3. outros casos previstos em lei ou decreto. (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 53. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Admitida acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 55. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 56. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias.

Art. 57. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as leis estabelecidas:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na sua secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência.

## **SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 58. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria, da minoria, e do governo na Câmara Municipal;

IV – os Secretários Municipais e o cargo correspondente na Câmara Municipal;

V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três nomeados pela Mesa Diretora da Câmara, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução.

Art. 59. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

I – os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;

II – questões relevantes de interesse do Município.

Art. 60. O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

## **SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Art. 61. A Assessoria Jurídica do Município é instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, com advocacia geral, cabendo-lhe ainda nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 62. A Assessoria Jurídica do Município reger-se-á por lei complementar e tem por chefe o Assessor Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido saber, jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63. A Administração Municipal compreende:

I – administração direta, secretarias ou órgãos equivalentes;

II – administração indireta, entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta são criadas por lei.

Art. 63-A. Não poderão contratar com o Município, serviços, compras, cargos em comissão ou em caráter temporário, cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos em linha reta até o terceiro grau, consanguíneos em linha colateral até o segundo grau, por afinidade em linha reta até o terceiro grau: (NR).

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o Poder Executivo; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção do âmbito da Câmara Municipal, com a Câmara Municipal; (NR).

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, quando formalizado processo licitatório. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 63-B. A pessoa jurídica em débito com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com o sistema de Seguridade Social, na forma estabelecida em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

~~Art. 64. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade e também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre a administração pública.~~

Art. 64. A administração pública direta e indireta de qualquer poder do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos munícipes que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, nos Municípios, o subsídio do Prefeito; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

XXII - a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º e incisos X e XXXIII da Constituição Federal; e (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - o prazo de duração do contrato; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - a remuneração do pessoal. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 e dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 11º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 65. O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das funções públicas, atendendo às disposições,

aos princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser instituída no regime único.

Parágrafo único. Lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores.

Art. 66. O Município estabelecerá em lei, o plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

Art. 66-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes: (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - os requisitos para a investidura; e (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 2º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 4º A legislação municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR).

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 6º A legislação municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 66-B. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio,

observadas as regras gerais de cada regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º e 17: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - portadores de deficiência; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - que exerçam atividades de risco; (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "A", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência previsto neste artigo. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 9º O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 11º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 12º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 13º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 14º O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 15º O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de Previdência Complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 16º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 17º todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 18º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 19º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, A, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 20º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§ 21º A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 66-C. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 67. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor e às diretrizes das leis ordinárias.

Art. 68. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos e ou concedidos desde que executados com ato e contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 69. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 70. Ressalvados os casos especificados na sua legislação, as obras, serviços, empresas e alienação serão contratados mediante processos de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 71. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 72. O Município poderá instituir os seguintes princípios:

I – impostos;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos diretos ou indiretos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não Poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies bem como os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;
- b) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefícios destes, de sistema de previdência social.

## **SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 73. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou por eles exercida independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – aumentar impostos em índices superiores aos da inflação do ano anterior, salvo imóveis sujeitos ao imposto progressivo.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a” não se aplica ao patrimônio, a rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município, só poder a ser concedida através da lei específica municipal.

Art. 74. Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre serviços.

### **SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

~~Art. 75. Compete ao Município instituir impostos sobre:~~

Art. 75. São de competência do Município os impostos sobre: (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão Inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações ou de serviços para o exterior.

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência dos impostos estaduais previstos no artigo 155, I, b da Constituição Federal sobre a mesma operação.~~

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

### **SEÇÃO II DO ORÇAMENTO**

Art. 76. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

### III – os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo as fundações mantidas pelo poder público;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município; e
- c) o orçamento de seguridade social abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 77. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a lei orçamentária a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 79. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

~~Art. 80. O Município não poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.~~

Art. 80. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. (NR)

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 80-A. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

I - a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade, precisa ser aprovada pela Câmara por maioria simples; e (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

II - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, como determinado pela Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista na Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal. (NR)

[Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 81. O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegura a todos, dentro dos seus princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido às cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, à empresa brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III – subordinação à uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 82. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão nos casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – o direito dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviços adequados.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º Não tendo vinte mil habitantes o Poder Público Municipal adotará sistema flexível referente ao plano diretor, respeitando-se as propriedades produtivas no perímetro urbano em suas diversas atividades.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 84. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua morada ou de sua família, adquiriu-lhe o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 85. O Município promoverá o seu desenvolvimento rural, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho urbano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 86. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno agricultor, trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 87. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – armazenamento e transporte;

III – associativismo, cooperativismo e sindicalismo;

IV – a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;

V – irrigação e apoio à agricultura.

VI – habitação para trabalhador rural;

VII – apoio à eletrificação à telefonia rural;

VIII – assistência técnica à piscicultura e apicultura.

Art. 88. Como relevante apoio ao agricultor o Poder Público Municipal, criará a patrulha agrícola mecanizada, que será regulamentada através de lei complementar.

Art. 89. O Município assegurará a macadamização até a casa do agricultor gratuitamente.

Art. 90. O Município garantirá ao agricultor a terraplanagem de chão de moradia, galpões, granjas, açudes e silos para forragens que será regulamentada através de lei complementar.

Art. 91. O Município apoiará a pecuária com cooperação técnica e veterinária:

I – atendimento de inseminação artificial nas comunidades;

II – apoio ao melhoramento genético do gado de corte e de leite;

III – apoio aos programas de defesa sanitária animal.

Art. 92. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 93. Todo o produtor que usar agrotóxico deverá obrigatoriamente ter acompanhamento técnico desde a aquisição até sua aplicação.

Parágrafo único. Todo revendedor de agrotóxico do Município deverá, obrigatoriamente, encaminhar o comprador ao profissional competente, antes de realizar a venda para que o mesmo receba devida orientação de uso do produto, mediante receituário agrônomo.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 94. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir gradativamente habitação a todas as famílias carentes.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase aos programas de loteamentos urbanizados.

Art. 95. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 96. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia de proprietário aposentados ou pensionistas que não possuam outro imóvel e cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

Parágrafo único. O direito de isenção deverá ser requerido pelo proprietário até a data de vencimentos dos impostos.

#### **CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Art. 97. Compete ao Município, na forma da lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos objetivando a ampliação do parque industrial e comercial e do setor turístico do Município.

Art. 98. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### **CAPÍTULO VI**

**DA ORDEM SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99. A ordem social Braçotrombudense, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**SEÇÃO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 100. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da segurança social, o sistema de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde e a livre iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município à destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 101. Ao sistema de saúde vigente, além de outras atribuições nos termos da lei compete:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação política e da execução de saneamento básico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional e prazos de validade bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII – o Município apoiará e estimulará a orientação pública e estudantil quanto à prevenção do uso de drogas e entorpecentes.

Art. 102. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente de serviços públicos e complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados, exceto quando o usuário, por livre e espontânea vontade mediante acordo escrito, optar por serviços ou instalações diferentes das oferecidas pelos serviços de saúde do Município.

Art. 103. As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 104. O sistema de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

~~Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme a Lei Municipal.~~

§1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

§2º O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, através do Sistema Único de Saúde que também será financiado com recursos do Estado e da União. (NR)

[Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

Art. 104-A. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal. (NR)

[Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.](#)

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 105. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social, consoante Normas Gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos, no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará, na formação das políticas de organização e decisão e no controle das ações em todos os níveis, priorizando a assistência aos idosos, crianças e deficientes físicos.

Art. 106. Compete ao Município o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo:

I – amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda;

II – estímulo ao desenvolvimento das entidades de assistência social das associações de bairros;

III – subvenção social às entidades assistenciais de amparo ao menor, reconhecidas de utilidade pública;

IV – celebração de convênios com a União, Estado e outros Municípios para a solução dos problemas do menor carente.

### **SEÇÃO IV DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 107. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao deficiente e ao idoso.

Parágrafo único. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 108. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, quando for instituído.

Art. 109. Todos os programas de aspecto social deverão estar direcionados prioritariamente a criança, ao deficiente e ao idoso.

Art. 110. Toda criança deficiente e o idoso terão prioridade no atendimento hospitalar, bem como nos programas de saúde e assistência social.

Art. 111. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 112. Abolição da discriminação por idade, para ingresso no mercado de trabalho em atividade pública municipal, promovendo na iniciativa privada, incentivos na admissão de idosos no mercado de trabalho.

Art. 113. A criação dos postos de saúde municipais de serviços de assistência geriátrica, com atendimento direto, imediato e sem burocracia, nos hospitais e clínicas, nos casos de internação.

Art. 114. Transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso à escola.

Art. 115. Autorização para celebração de convênios, firmados entre a Municipalidade com órgãos da União e do Estado, visando atender os problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 116. A educação, direito de todos, dever do Estado, do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Art. 117. A organização da educação na Rede Municipal atenderá a formação cultural, social, técnica e científica da população de Braço do Trombudo.

Art. 118. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público e títulos, assegurado Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo poder público;

VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade;

~~VIII – incentivos as novas experiências pedagógicas, tais como escolas ambulantes, educação à distância, etc...~~

~~IX – currículo escolar que contemple também programas que abranjam conteúdos de saúde preventiva, participação comunitária, hortas comunitárias, educação ecológica, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social e criação dos meios alternativos de comunicação local.~~

VIII - incentivos a novas experiências pedagógicas, tais como: educação à distância, período integral, atividades curriculares complementares e/ou outras; e (NR)

IX - currículo escolar que contemple programas que abranjam a saúde preventiva, participação comunitária, educação ambiental, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social e criação dos meios alternativos de comunicação local. (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

~~Art. 119. O Governo Municipal deverá garantir convênio com o governo Estadual, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar como creches, jardins de infância e básicos, de maneira que atenda a demanda Municipal, garantindo as condições físicas para o funcionamento das escolas municipais.~~

Art. 119. O Governo Municipal deverá garantir convênio com o Governo Estadual e/ ou Federal, prioritariamente para o ensino fundamental e educação infantil, de modo a atender a demanda do Município. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

Parágrafo único. O Município poderá atender as escolas da rede estadual e particular, em situações de emergência, a fim de não comprometer as atividades normais.

Art. 120. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, inclusive os provenientes de transferência ou repasse do Estado ou da União, na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino.

§ 1º Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nos estabelecimentos mantidos pelo Governo Municipal e secundariamente às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que não venham comprometer as atividades dos estabelecimentos municipais.

§ 2º Integram o atendimento prioritário ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 121. O Governo Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas, os recursos destinados ao ensino e sua aplicação neste período, discriminando mês a mês.

Parágrafo único. A não observância do “caput” deste artigo importará em responsabilidade pelo Executivo Municipal na forma da lei.

Art. 122. O Plano Municipal de Educação, inclusive da rede particular, estará articulado com o Plano Estadual, obedecendo as Constituições Federal e Estadual.

~~Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal.~~

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental da Rede Municipal. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

Art. 123. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I – observância das normas gerais da educação estadual e municipal;
- II – autorização e avaliação de sua qualidade pelo poder público;
- III – avaliação da qualificação de corpo docente;
- IV – condições físicas de funcionamento.

Art. 124. O estatuto e os planos de carreira do magistério e do pessoal técnico e administrativo da Rede Municipal de ensino serão elaborados com a participação de entidades representativas destes servidores, considerados os planos estaduais de carreira e assegurado no mínimo:

- I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- ~~II – condição plena de reciclagem e autorização permanente com direito ao afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração, observando as normas de reposição que atenda o cumprimento do calendário escolar, elaborado nos princípios de autonomia Municipal.~~

II - condição plena de aperfeiçoamento e autorização permanente com direito ao afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração, observando as normas de reposição que atendam ao cumprimento do calendário escolar, elaborado nos princípios da autonomia municipal; (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.

III – progresso funcional na carreira, baseado na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – proventos de aposentadoria previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

V – concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira;

VI – estabilidade no emprego, regulamentada em lei, sendo vetada às instituições do ensino da Rede Municipal, a dispensa imotivada;

VII – ao professor da Rede Particular de ensino, e da Rede Estadual que ingressar por concurso público na Rede Municipal, o direito de computar o tempo adicional, por tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função desde que comprovado nos termos de lei;

Art. 125. O calendário escolar municipal será flexível e adequado à peculiaridade e às condições sociais e econômicas dos alunos.

## **SEÇÃO VI DA CULTURA**

Art. 126. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que perpassem as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas, como forma de manifestações culturais do povo.

Art. 127. Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais especialmente:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – livre acesso a educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV – acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 128. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das diferentes manifestações culturais através de:

I – integração de assuntos culturais propriamente ditos, atividades de comunicação, ecológica, lazer, saúde, trabalho, etc...

II – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte, dando dimensões culturais ao sistema educacional e esportivo;

III – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais, promovendo maior integração e acesso da população às expressões artístico-culturais;

IV – criação de espaços públicos devidamente equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais, como teatro, biblioteca, cinema, música, artes plásticas, danças folclóricas, etc...

V – promoção de intercâmbio cultural entre os Municípios, e com outros Estados.

Art. 129. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando de relevantes interesses e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo Municipal, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 130. Será considerado patrimônio cultural Braçotrombudense, passível de tombamento e proteção, as obras objetos, documentos, edificações, cascatas, os monumentos naturais, que contenham a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Art. 131. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo a preservação das tradições e costumes das diferentes origens da população Braçotrombudense.

Art. 132. O Município terá sob sua guarda a responsabilidade de seu patrimônio especialmente:

I – proteger os documentos, as obras, e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Art. 133. O Poder Público Municipal, mediante programação financeira promoverá:

I – criação de um fundo financeiro para cultura;

II – incentivo e apoio a todas as expressões culturais e artísticas do Município;

III – criação ou ocupação de espaço para o desenvolvimento da cultura nos bairros e distritos;

IV – criação e instalação de um museu, visando proteger os documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais.

Art. 134. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

## **SEÇÃO VII DO DESPORTO**

Art. 135. O Poder Público Municipal, deverá criar a Fundação Municipal de Desporto, que será regulamentada através de lei complementar.

Art. 136. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais com direito a participação de todos, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação dos recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 137. Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I – o desenvolvimento de competições locais, regionais e até mesmo estaduais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades facilitando seu acesso a áreas públicas destinadas a prática do desporto, como escolas, e parques desportivos;

III – o desenvolvimento das práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

## **SEÇÃO VIII DO TURISMO**

Art. 138. As paisagens naturais estarão à disposição da Administração Municipal para incrementação do turismo local, no desenvolvimento do Município, visando:

I – a exploração das cachoeiras, saltos, grutas, águas sulfurosas e outros;

II – implementação no calendário do Município, do Estado, das festas anuais do Município;

Parágrafo único. Todas as atividades a serem desenvolvidas na implementação do turismo municipal deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental, priorizando a preservação do meio ambiente.

Art. 139. A desapropriação de espaços compreendidos como de acesso às paisagens naturais declaradas de interesse público pela Municipalidade para exploração turística, deverá ser submetida à avaliação por comissão competente, ficando a combinar entre as partes a forma do pagamento indenizatório.

Parágrafo único. A exploração destes locais por terceiros, somente acontecerá mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, que estabelecerá os critérios de exploração que não venha prejudicar o meio ambiente.

## **SEÇÃO IX DO MEIO AMBIENTE**

Art. 140. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e especial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a comunidade dever de defendê-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover os manejos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissões para a alteração, a supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida e o meio ambiente;

V – proteger a flora e a fauna, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VI – incentivar com acompanhamento técnico o reflorestamento.

§ 2º Os costões do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de argila, areia, cascalho, pedreiras, carvão vegetal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Art. 141. O Poder Público Municipal manterá guarda e assegurará a preservação de seu Município.

§ 1º Não será permitido desmatamento nas margens dos rios e córregos, conforme determina a Legislação.

§ 2º As pequenas, médias e grandes propriedades rurais terão que observar quanto ao desmatamento e reflorestamento o que preceitua o Código Florestal.

§ 3º Será obrigatória à introdução da disciplina educação ambiental em todos os níveis de ensino da Rede Municipal.

§ 4º Não será concedido licença de construção às margens dos rios, para local atividades consideradas poluidoras, além, da observância da legislação pertinente.

§ 5º O Município manterá dois viveiros florestais, um na Sede e outro no Distrito, onde as mudas de plantas exóticas e outras serão distribuídas prioritariamente à comunidade.

§ 6º Para concentração do lixo tóxico provenientes dos recipientes e invólucros de insumos, herbicidas, inseticidas e outros assemelhados, o Poder Público Municipal terá o prazo de três anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para construir em cada comunidade do Município, um depósito público, dentro dos critérios técnicos de preservação ambiental, devendo igual procedimento ser usado no perímetro urbano para destino dos resíduos domésticos, hospitalares e comerciais.

§ 7º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados, acrescentando-se que o dispõe o Código Florestal e Lei de Caça e Pesca.

Art. 142. A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 143. Mantidos os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, cabe ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta, o seguinte:

I – criar e dotar de condições de trabalho o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na operação de fiscalização, monitoramento do meio ambiente e atendimento à comunidade.

II – promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão, aos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 144. São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais;

I – as faixas de proteção de águas superficiais;

II – as encostas passíveis de erosão e deslizamento.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal, exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, turístico, paisagístico cultural, artístico e histórico, através da Promotoria de Justiça da Comarca.

Art. 146. É assegurado ao Município nos termos da Lei (Constituição Federal art. 20, XI, §1º), a participação no resultado da exploração de todos os recursos minerais ou compensação financeira por esta exploração.

Art. 147. Manterá o Executivo Municipal, serviços de desassoreamento e limpeza dos mananciais de água onde houver coleta para o consumo da população urbana.

Art. 148. O Poder Público Municipal terá em cada comunidade do Município, um funcionário que fará diversos serviços, regulamentados através de lei complementar.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 149. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 150. É assegurado a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 151. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos ao Patrimônio Municipal.

Art. 152. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 153. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Municipalidade sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma na lei, manter cemitério, fiscalizados, porém pelo Município.

~~Art. 154. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de acordo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.~~

Art. 154. O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA serão elaboradas pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos: (NR)

*Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

I - o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício; (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício; e (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

III - a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício. (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a Legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos: (NR)

*Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

I - o Plano Plurianual até 31 de agosto; (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

III - a Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro. (NR)

*Inciso Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (NR)

*Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

~~Art. 155. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 155. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo. (NR)

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.*

~~Art. 156. O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município.~~

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2001.*

~~§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a Legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:~~

~~I – o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;~~

~~II — a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;~~

~~III — a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.~~

~~Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2001.~~

~~§2º — A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a Legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:~~

~~I — o Plano Plurianual até 31 de agosto;~~

~~II — a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e~~

~~III — a Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.~~

~~Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2001.~~

~~§ 3º — Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passara a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto de discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação.~~

~~Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2001.~~

Art. 156. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (NR)

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2012.~~

Braço do Trombudo, 24 de novembro de 1994.

Rolf Roeder

Vilberto M. Schovinder

Ervino Weiss

Sezar B. Scheidt

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Vice-Presidente

Hartwig Ristow

Walfriedo Mugge

Alfonso Paul

Líder da Bacada

Líder do Governo

Vereador

Ademar Radoll

Carolina Teske

Vereador

Vereadora

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Nº 001/2001.**

**Define prazos para a aprovação do PPA, da LDO e da LOA e altera o artigo 20 e seu paragrafo 2º.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

ART. 1º Fica acrescido o artigo 156 na Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo, com a seguinte redação:

Art. 156. O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão elaborados pelo poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

- I – o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III – a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

- I – o Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – a Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passara a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto de discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação.

ART. 2º O artigo 20 e o § 2º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 01 (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro;

§ 2º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

ART. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo entra vigor na data de sua publicação.

Braço do Trombudo, 24 de abril de 2001.

Carolina Teske  
Presidente

Helena Leonhardt  
Vice-Presidente

Nildo Melmestet  
1º Secretário

Alcides Braz Agostini  
2º Secretário

Vereadores

Ademar Wagner

Albanir Martins

Rogério Knappmann

Erasmão Evan Eble

José Chiqueleiro

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Nº 001/2007.**

**Modifica o artigo 20 da Lei Orgânica do Município.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 20 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 27 de novembro de 2007.

Nildo Melmestet  
Presidente

Elio Reia da Silva  
Vice-Presidente

Marcos Paulo Hoisdaleck  
1º Secretário

James Erbs  
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2012**

**"Modifica o texto da Lei Orgânica Municipal de Braço do Trombudo, incorporando as alterações do texto da Constituição Federal e demais impropriedades existentes no texto, e dá outras providências"**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo, nos termos da Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo, promulga a presente emenda.

**Art. 1º** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. ....

.....

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

*Art. 11.* .....

.....

Parágrafo único. Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o município observará as normas sobre cooperação fixadas por Lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território. (NR)

.....

Art. 14. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. (NR)

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: (NR)

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

.....

Art. 16. ....

.....

XV - homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)

.....

XXIV - legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 17. A Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes: (NR)

.....

VII - fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

.....

XVI - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre a aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias; (NR)

.....

Art. 18. ....

§ 1º Convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

.....

Art. 19. O subsídio dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho, nos limites a seguir e termos da Constituição Federal. (NR)

I - o subsídio do Prefeito não será inferior a quinze nem superior a vinte vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

II - o Vice-Prefeito terá direito a subsídio não inferior a cinco e nem superior a dez vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho, sendo que é condição para a percepção do subsídio do vice-prefeito a efetiva atuação junto à Administração Municipal; (NR)

III - o subsídio dos Secretários Municipais não será inferior a cinco e nem superior a dez vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

IV - o subsídio do Presidente da Câmara excederá em quarenta por cento o subsídio do vereador; (NR)

V - o subsídio dos vereadores não será inferior a dois e nem superior a sete vezes o menor vencimento efetivamente pago ao servidor público municipal, com jornada normal de trabalho; (NR)

VI - a não fixação de subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos vereadores pelo restante do mandato; (NR)

§ 1º No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura; (NR)

.....

§ 2º A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio. NR

Art. 21. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura. (NR)

.....

Art. 29-A. O vereador poderá licenciar-se, sem perda do mandato, mediante requerimento dirigido ao Plenário, nos seguintes casos: (NR)

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (centos e vinte) dias; (NR)

III - em outras situações decorrentes de autorização constitucional ou legal de grau superior; (NR)

IV - quando em missão oficial, autorizada pelo Poder Legislativo; e (NR)

V - para investidura no Cargo de Secretário Municipal, estadual e federal; (NR)

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (NR)

§ 2º O Vereador licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que no último caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa. (NR)

§ 3º O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença. (NR)

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato, a Câmara comunicará o fato em quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral, para realização das eleições para preenchê-la. (NR)

§ 5º Na hipótese de investidura no cargo do Secretário Municipal, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato. (NR)

.....

Art. 37. O projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de dez dias úteis, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis. (NR)

Art. 38. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo (pedido de urgência do prefeito) desta Lei Orgânica. (NR)

*§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR)*

.....

*Art. 42. O Controle Externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito, e a Câmara Municipal, na deliberação, deverá observar os seguintes preceitos: (NR)*

.....

*§ 5º O julgamento das contas do Prefeito, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (NR)*

*§ 6º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias; (NR)*

*§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR)*

.....

*Art. 44. ....*

.....

*§ 5º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência à Câmara e ao Tribunal de Contas, sob pena da responsabilidade solidária. (NR)*

*Art. 44-A. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando: (NR)*

*I - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão na Constituição Federal. (NR)*

.....

*Art. 46. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, nos termos da Constituição Federal, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)*

.....

*Art. 47-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e, em caso de ausentar-se do País com qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou mandato. (NR)*

*§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando: (NR)*

*I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)*

*II – em gozo de férias; NR)*

*III - a serviço ou em missão de representação do município. (NR)*

*§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (NR)*

*§ 3º O Subsídio do Prefeito será estipulado na forma do art. 19 desta Lei Orgânica e previsões da Constituição Federal. (NR)*

.....

*Art.52. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)*

.....

*XV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)*

*XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)*

*XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)*

*XVIII - providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional. (NR)*

*Art. 52-A. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito. (NR)*

*Art. 52-B. A alienação de bens públicos observará os seguintes preceitos: (NR)*

*I - quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)*

*II - quando móveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)*

*III - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, mesmo que a título precário, por Lei Municipal. (NR)*

*Art. 52-C. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: (NR)*

*I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (NR)*

1. regulamentação da lei; (NR)
2. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei; (NR)
3. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (NR)
4. abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, até o limite autorizado por lei; (NR)
5. declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo; (NR)
6. aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal; (NR)
7. permissão de uso de bens municipais; (NR)
8. medidas executórias do plano diretor; (NR)
09. normas de efeitos externos, não privativos da lei; (NR)
10. fixação e alteração de preços públicos; e (NR)
11. outros casos determinados em lei. (NR)

*II - Portaria, nos seguintes casos: (NR)*

1. provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; (NR)
2. lotação e relotação nos quadros de pessoal; (NR)
3. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos; e (NR)
4. outros casos determinados em lei. (NR)

*III - contrato, nos seguintes casos: (NR)*

1. admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da Legislação Federal e desta Lei Orgânica; (NR)
2. execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei; e (NR)
3. outros casos previstos em lei ou decreto. (NR)

.....  
*Art. 63-A. Não poderão contratar com o município, serviços, compras, cargos em comissão ou em caráter temporário, cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos em linha reta até o terceiro grau, consanguíneos em linha colateral até o segundo grau, por afinidade em linha reta até o terceiro grau: (NR)*

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o Poder Executivo; (NR)

II - bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção do âmbito da Câmara Municipal, com a Câmara Municipal; (NR)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, quando formalizado processo licitatório. (NR)

Art. 63-B. A pessoa jurídica em débito com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com o sistema de seguridade social, na forma estabelecida em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios. (NR)

Art. 64. A administração pública direta e indireta de qualquer Poder do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos munícipes que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(NR)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

III- prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (NR)

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (NR)

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (NR)

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, nos municípios, o subsídio do Prefeito; (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (NR)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (NR)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (NR)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (NR)

XXII- a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (NR)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (NR)

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º e incisos X e XXXIII da Constituição Federal; e (NR)

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (NR)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (NR)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (NR)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR)

I - o prazo de duração do contrato; (NR)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e (NR)

III - a remuneração do pessoal. (NR)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 e dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

.....

*Art. 66-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: (NR)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - os requisitos para a investidura; e (NR)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)

§ 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

§ 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

Art. 66-B. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio, observadas as regras gerais de cada Regime de Previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (NR)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou (NR)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (NR)

I - portadores de deficiência; (NR)

II - que exerçam atividades de risco; (NR)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (NR)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime

geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (NR)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

*Art. 66-C. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)*

.....

*Art. 75. São de competência do Município os impostos sobre: (NR)*

.....

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal. (NR)*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal. (NR)*

.....

*§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR)*

.....

*Art. 80. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. (NR)*

*Art. 80-A. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)*

*I - a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade, precisa ser aprovada pela Câmara por maioria simples; e (NR)*

*II - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, como determinado pela Constituição Federal e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista na Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal. (NR)*

.....

§1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal. (NR)

§ 2º O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios, através do Sistema Único de Saúde que também será financiado com recursos do Estado e da União. (NR)

Art. 104-A. O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal. (NR)

.....

Art. 118.....

.....

VIII - incentivos a novas experiências pedagógicas, tais como: educação à distância, período integral, atividades curriculares complementares e/ou outras; e (NR)

IX - currículo escolar que contemple programas que abranjam a saúde preventiva, participação comunitária, educação ambiental, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social e criação dos meios alternativos de comunicação local. (NR)

Art. 119. O Governo Municipal deverá garantir convênio com o Governo estadual e/ ou federal, prioritariamente para o ensino fundamental e educação infantil, de modo a atender a demanda do município. (NR)

.....

Art. 122. ....

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental da rede municipal. (NR)

.....  
Art. 124. ....  
.....

II - condição plena de aperfeiçoamento e autorização permanente com direito ao afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração, observando as normas de reposição que atendam ao cumprimento do calendário escolar, elaborado nos princípios da autonomia municipal; (NR)

.....  
Art. 154. O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA serão elaboradas pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município. NR

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos: NR

- I - o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício; NR
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício; e NR
- III - a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício. NR

§ 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos: NR

- I - o Plano Plurianual até 31 de agosto; NR
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e NR
- III - a Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro. NR

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. NR

Art. 155. O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo. NR

Art. 156. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. NR

*Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.*

*Braço do Trombudo, 28 de novembro de 2012.*

*Cleber Schvinden*  
*Presidente*

*Carmelita Gastão*  
*Vice-Presidente*

*Marcia V. Felipe*  
*Vereador*

*Ingo Kurth*  
*Vereador*

*Irene M<sup>a</sup> Seifert*  
*Vereador*

*João B. do Nascimento*  
*Vereador*

*Guido Vermoehlen*  
*Vereador*

*Eron A. Franz*  
*Vereador*

*Albano R. Machado*  
*Vereador*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Nº 001/2001.**

**Define prazos para a aprovação do PPA, da LDO e da LOA e altera o artigo 20 e seu paragrafo 2º.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 156 na Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo, com a seguinte redação:

Art. 156 O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentaria Anual – LOA, serão elaborados pelo poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

- I – o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III – a Lei Orçamentaria Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§ 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

- I – o Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – a Lei Orçamentaria Anual até 15 de dezembro.

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passara a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto de discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação.

Art. 2º O artigo 20 e o § 2º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 01 (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro;

§ 2º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo entra vigor na data de sua publicação.

Braço do Trombudo, 24 de abril de 2001.

Carolina Teske  
Presidente

Helena Leonhardt  
Vice-Presidente

Nildo Melmestet  
1º Secretário

Alcides Braz Agostini  
2º Secretário

Ademar Wagner

Albanir Martins

Rogério Knappmann

Erasmoo Evan Eble

José Chiqueleiro

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Nº 001/2007.**

#### **Modifica o artigo 20 da Lei Orgânica do Município.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 20 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do município de Braço do Trombudo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 27 de novembro de 2007.

Nildo Melmestet  
Presidente

Elio Reia da Silva  
Vice-Presidente

Marcos Paulo Hoisdaleck  
1º Secretário

James Erbs  
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Nº 001/2009.**

**Altera e Acrescenta dispositivos no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 19, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 19 A remuneração dos agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor municipal, com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:”*

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, V e VI bem como acrescentados os incisos VII e VIII, do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Braço do Trombudo, passando a ter a seguinte redação:

*“I – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal;*

*II – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nesta lei orgânica e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;*

*III – a remuneração do Prefeito não será inferior a quinze nem superior a vinte e cinco vezes o menor salário do servidor público municipal;*

*IV – a remuneração do Vice-Prefeito não será inferior a cinco e nem superior a nove vezes o menor salário pago ao servidor público municipal;*

*V – a remuneração dos Vereadores será em parcela única e não será inferior a dois e nem superior a sete vezes o menor salário pago ao servidor público municipal;*

*VI – a representação do Presidente da Câmara não excederá a cinquenta por cento da remuneração do vereador;*

*VII – a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;*

*Parágrafo único. No caso de não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura;*

*VIII – a Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.*

*Parágrafo único. A indenização de que trata este inciso não será considerada como remuneração”.*

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Braço do Trombudo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 23 de dezembro de 2009.

---

Eron Adam Franz  
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
BRAÇO DO TROMBUDO Nº 005/2014.

**Altera e Acrescenta dispositivos no artigo 19  
da Lei Orgânica do Município.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica excluído o inciso VII bem como o Paragrafo único do referido inciso e, renumerado o inciso VIII excluindo o Parágrafo único e altera a redação do § 2º do referido inciso, do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Braço do Trombudo, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 19. ....*

VII - a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VII não será considerada como subsídio.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Braço do Trombudo, em 01 de dezembro de 2014.

_____ Cleber Schvinden Presidente	_____ Arlei E. Larsen Vice-Presidente
_____ Adriano Treinatti 1º Secretário	_____ Jonatan K. Truppel 2º Secretário

Consolidada Braço do Trombudo, em 11 de dezembro de 2014.

Cleber Schvinden Presidente	Arlei E. Larsen Vice-Presidente	Adriano Treinatti 1º Secretário	Jonatan K. Truppel 2º Secretário
Albanir Martins Vereador	Altamir Vermoehlen Vereador	Marcia V. Felipe Vereadora	Deivid L. da Silva Vereador
		Guido Vermohlen Vereador	